



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rs/

PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. TRABALHO ESCRAVO RURAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

1. No dia 19/8/2024, a Justiça do Trabalho lançou três protocolos para orientar a atuação e os julgamentos na Justiça do Trabalho. Entre eles está o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo. A partir disso, as peculiaridades concernentes ao Protocolo serão consideradas no caso concreto, tendo em vista que se refere a trabalho escravo rural – o tribunal de origem reconheceu, dentre outras circunstâncias, as condições degradantes a que o trabalhador estava submetido, pontuando que suas atividades principais eram na lavoura de cana-de-açúcar.

2. No que se refere à matéria devolvida à apreciação desta Corte (competência em razão do lugar), a SDI-1 desta Corte flexibilizou o entendimento contido no art. 651, §3º, da CLT para fixar que, em prol do amplo acesso à jurisdição, o ajuizamento da reclamação trabalhista pode ocorrer no domicílio do



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

reclamante quando a reclamada se tratar de empresa de grande porte e/ou possuir representação nacional. (E-ED-ARR-11220-44.2016.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

3. No caso dos autos, consta do julgado recorrido que o trabalhador prestou serviços no Município de Onda Verde/SP, na qualidade de plantador de cana-de-açúcar (safrista), e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em seu domicílio, na Vara do Trabalho de Guanambi. Não há no acórdão regional qualquer registro sobre o porte da empresa e/ou sobre sua eventual atuação nacional.

4. Após analisar as provas dos autos, a Corte a quo deliberou pelo afastamento da regra geral do art. 651, §3º, da CLT (ajuizamento da ação no local da prestação de serviços) por compreender que esta inviabilizaria o direito de ação do reclamante, eis que *“reside a, pelo menos, 1.300 km do local da prestação de serviço (conforme estimado pela ré)”*. Ainda, consignou expressamente que a reclamada *“não teve sua defesa prejudicada pelo fato de o processo ter sido instruído na Vara do Trabalho de Guanambi.”* Portanto, trata-se a hipótese dos autos de situação cujas premissas fáticas e jurídicas indicam peculiaridade à regra contida no art. 651, §3º, da CLT e à tese fixada pela SDI-1 quanto à flexibilização do contido neste dispositivo.

5. Diante disso, o fato de inexistir no acórdão recorrido menção à eventual atuação nacional da empresa, a conclusão do julgado de que o ajuizamento da ação no local de prestação de



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

serviços inviabilizaria o direito de ação do trabalhador, mas não o da reclamada, é suficiente para manter a competência da Vara do Trabalho de Guanambi para julgar o pleito, por estar circunscrita ao domicílio do autor. Com efeito, o objetivo da regra de flexibilização da competência em razão do lugar é possibilitar, por um lado, o direito de ação do trabalhador, sem que, por outro lado, seja inviabilizado o direito de defesa da reclamada. Tem-se, aqui, a exata aplicação do princípio do acesso à jurisdição, tanto para o reclamante, quanto para a reclamada, bem como a aplicação da análise de julgamento que considera as peculiaridades do trabalho escravo contemporâneo, dentre elas a hipervulnerabilidade do reclamante, a migração, pobreza e condições precárias de vida e modos de subsistência.

6. Sinale-se que as alegações da reclamada no sentido de que não poderia a “empresa ser prejudicada com a opção do autor em ajuizar a ação em GUANAMBI/BA” (recurso de revista patronal, fl. 916) não encontra qualquer respaldo na moldura fática dos autos. Isto é, o acórdão regional não contém um registro sequer acerca do eventual prejuízo sofrido, ao revés, indica que a empresa teve seu direito de defesa preservado. Assim, diante das premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão recorrido, não há como acolher a tese patronal, defendendo ser mantido o julgado, no tema. **Recurso de revista de que não se conhece.**



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641**, em que é Recorrente **ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A** e é Recorrido **RONEI DE SOUZA CORTE**.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela reclamada em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso, apenas no tema concerte à “Competência em razão do lugar”. A reclamada não interpôs agravo de instrumento.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. TRABALHO ESCRAVO RURAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência em razão do lugar, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

TRECHO TRANSCRITO NO RR

Incontroverso que o obreiro prestou serviços em **prol da recorrida no Município de Onda Verde/SP, para laborar na plantação de cana de açúcar, como safrista.**

Consoante estabelece o caput do art. 651 da CLT, a regra de competência do foro é o local da prestação de serviço.

A aplicação dessa regra, certamente inviabilizaria o direito de ação do reclamante, uma vez que reside a, pelo menos, 1.300 km do local da prestação de serviço (conforme estimado pela ré). O mesmo, no entanto, não se pode dizer em relação à reclamada, tanto assim que não teve sua defesa prejudicada pelo fato de o processo ter sido instruído na Vara do Trabalho de Guanambi.

Com efeito, não se deve perder de vista que o disposto no art. 651 da CLT teve o evidente propósito de facilitar a colheita de provas e tornar o processo menos oneroso, presumindo o legislador que o local de prestação de serviços atenderia melhor aos citados desideratos.

Os Tribunais pátrios têm ampliado a interpretação do art. 651 da CLT, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da razoabilidade e, considerando a hipossuficiência do trabalhador, para admitir, excepcionalmente, a fixação da competência no foro de domicílio do empregado, **quando comprovada a inviabilidade do ajuizamento da ação no foro da prestação dos serviços ou da celebração do contrato**, consoante exemplos de arestos de algumas de suas Turmas, como trago à colação:

(...)

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada e avanço sobre as questões meritórias suscitadas por ambas as partes.

Nas razões do recurso de revista, a empresa reclamada alega que o artigo 651 da CLT é claro ao determinar que a competência para julgamento das reclamações trabalhistas é em razão da localidade da prestação do serviço, mesmo que o reclamante tenha sido contratado em outro local.



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

Afirma que *"a empresa teve cerceado seu direito de defesa, não tendo sequer filial em outra localidade, muito menos no Estado da Bahia. Assim, o prosseguimento do feito no juízo de Guanambi/BA lhe causou inequívocos prejuízos, razão pela qual deve ser reconhecida a violação ao artigo 651 da CLT, e declarado nulo todo o processo, determinando-se a distribuição do feito a uma das Varas do Trabalho de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP"* e, ainda, que *"restou incontroverso que o reclamante foi contratado em ONDA VERDE/SP, e prestou serviços apenas na referida localidade, e nas regiões microvizinhas como por exemplo (Onda Verde, Nova Granada, Ipiгуá, Altair e Icém), razão pela qual não incide, na espécie, qualquer das exceções previstas no §3º do artigo 651 da CLT."*

Aponta arestos para o confronto de teses e violação, entre outros, ao artigo 651, §3º, da CLT.

Ao exame.

No dia 19/8/2024, a Justiça do Trabalho lançou três protocolos para orientar a atuação e os julgamentos na Justiça do Trabalho. Entre eles está o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo. Neste documento, prevê-se, entre outros, a necessidade de serem observados diversos fatores na aplicação dos direitos material e processual do trabalho:

Assim, deve o(a) magistrado(a) atentar aos fatos que constam na petição inicial e, a partir deles, realizar a capitulação que julgar pertinente. É dizer: as circunstâncias apresentadas na peça de ingresso podem refletir a prática escravagista contemporânea e, a partir da sua leitura, o(a) magistrado(a) deverá atentar para conduzir o processo de maneira atenta e não-discriminatória, valendo-se de técnicas que acolham as partes e busquem a realidade vivida no caso concreto.

Importante, nesse primeiro momento, é investigar se a petição inicial reúne as informações fáticas que possam evidenciar fatores de vulnerabilidade da pessoa trabalhadora, a exemplo de migração, nível de escolaridade, situação de emprego, escolaridade, dentre outros. É possível verificar o local de residência e o local da prestação de serviço, a fim de examinar possível deslocamento.

A partir disso, as peculiaridades concernentes ao Protocolo serão consideradas no caso concreto, tendo em vista que se refere a trabalho escravo rural – o tribunal de origem reconheceu, entre outros, as condições degradantes a que o



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

trabalhador estava submetido, pontuando que suas atividades principais eram na lavoura de cana-de-açúcar.

No que se refere à matéria devolvida à apreciação desta Corte (competência em razão do lugar), a SDI-1 desta Corte flexibilizou o entendimento contido no art. 651, §3º, da CLT para fixar que, em prol do amplo acesso à jurisdição, o ajuizamento da reclamação trabalhista pode ocorrer no domicílio do reclamante quando a reclamada se tratar de empresa de grande porte e/ou possuir representação nacional. É o que se verifica da ementa do julgado a seguir:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ART. 651, "CAPUT", E §3º, DA CLT. No caso, a Eg. 3ª Turma destacou, com amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, que para fixação da competência em razão do lugar prevalecem os critérios estabelecidos no art. 651, "caput", e §3º, da CLT. Ressaltou que somente se admite o ajuizamento da ação no domicílio da parte autora nos casos em que coincide com o local da contratação ou da prestação de serviços, o que não ocorre na situação vertente. Pontuou que a interpretação ampliativa do citado artigo ocorre quando a empresa for de grande porte e com atuação em todo território nacional, de forma que há falar na exceção. Com efeito, a regra geral da competência em razão do lugar é estabelecida pelo local de prestação dos serviços, conforme preconiza o art. 651, caput, da CLT. A exceção prevista no §3º do citado artigo, faculta ao empregado, nas hipóteses em o trabalho seja exercido fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro da contratação e o da prestação de serviços. **Nesse cenário, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado somente é possível, nos casos em que a empresa atua em várias localidades do território nacional.** Contudo, a Eg. Turma assinalou que a contratação e a prestação de serviços ocorreram em Itaboraí - RJ. E registrou, ainda, que a Reclamada não se enquadra na categoria de empresa de grande porte, com atuação em todo o território nacional. Assim, não merece reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-ARR-11220-44.2016.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

No caso dos autos, consta do julgado recorrido que o trabalhador prestou serviços no Município de Onda Verde/SP, na qualidade de



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

plantador de cana-de-açúcar (safrista), e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em seu domicílio, na Vara do Trabalho de Guanambi. Não há no acórdão regional qualquer registro sobre o porte da empresa e/ou sobre sua eventual atuação nacional.

Após analisar as provas dos autos, a Corte *a quo* deliberou pelo afastamento da regra geral do art. 651, §3º, da CLT (ajuizamento da ação no local da prestação de serviços) por compreender que esta inviabilizaria o direito de ação do reclamante, eis que *"reside a, pelo menos, 1.300 km do local da prestação de serviço (conforme estimado pela ré)"*. Ainda, consignou expressamente que a reclamada *"não teve sua defesa prejudicada pelo fato de o processo ter sido instruído na Vara do Trabalho de Guanambi."*

Portanto, trata-se a hipótese dos autos de situação cujas premissas fáticas e jurídicas indicam peculiaridade à regra contida no art. 651, §3º, da CLT e à tese fixada pela SDI-1 quanto à flexibilização do contido neste dispositivo.

Diante disso, o fato de inexistir no acórdão recorrido menção à eventual atuação nacional da empresa, a conclusão do julgado de que o ajuizamento da ação no local de prestação de serviços inviabilizaria o direito de ação do trabalhador, mas não o da reclamada, é suficiente para manter a competência da Vara do Trabalho de Guanambi para julgar o pleito, por estar circunscrita ao domicílio do autor.

Tem-se, aqui, a exata aplicação do princípio do acesso à jurisdição, tanto para o reclamante, quanto para a reclamada, bem como a aplicação da análise de julgamento que considera as peculiaridades do trabalho escravo contemporâneo, dentre elas a hipervulnerabilidade do reclamante, a migração, pobreza e condições precárias de vida e modos de subsistência.

Com efeito, o objetivo da regra de flexibilização da competência em razão do lugar acima aludida é possibilitar, por um lado, o direito de ação do trabalhador, sem que, por outro lado, seja inviabilizado o direito de defesa da reclamada. A esse respeito são algumas das considerações fixadas neste outro julgado da SDI-1, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JURISDIÇÃO E DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Prevalecia no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais o entendimento de que, a teor dos critérios objetivos de fixação de



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

competência territorial do artigo 651, "caput" e § 3º, da CLT, era admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação.

2. **Todavia, em nítida evolução jurisprudencial, esta Subseção passou a admitir, de forma excepcional e em homenagem ao princípio do acesso à jurisdição, consolidado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a flexibilização do critério objetivo da Consolidação das Leis do Trabalho desde que respeitado também o direito de defesa das pessoas físicas e jurídicas demandadas na Justiça do Trabalho.**

3. Nesse sentir, consolidou-se o entendimento de que, em casos excepcionais, quando verificado que a empresa demandada possui exploração econômica em âmbito nacional ou explora atividade econômica em diversas localidades do país, é autorizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do autor. 4. Na presente hipótese, embora a contratação e a prestação de serviços tenham ocorrido no Estado de Rondônia, é justificável a exceção da regra objetiva do artigo 651 da CLT, admitindo-se o ajuizamento da ação trabalhista no Estado do Paraná, domicílio do reclamante, quando verificado que a empresa demandada explora atividade econômica em diversas localidades do país e no exterior, restando harmonizadas as garantias constitucionais de acesso à jurisdição e de ampla defesa e contraditório. Conflito de competência que se julga procedente" (CC-1054-27.2016.5.14.0001, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/05/2019).

Sinale-se que as alegações da reclamada no sentido de que não poderia a *"empresa ser prejudicada com a opção do autor em ajuizar a ação em GUANAMBI/BA"* (recurso de revista patronal, fl. 916) não encontra qualquer respaldo na moldura fática dos autos. Isto é, o acórdão regional não contém um registro sequer acerca do eventual prejuízo sofrido, ao revés, indica que a empresa teve seu direito de defesa preservado.

Assim, diante das premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão recorrido, não há como acolher a tese patronal, defendendo ser mantido o julgado, no tema.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005DDAE7EE8E09F80.